



**ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ**

**PROVIMENTO CONJUNTO Nº 01/2013, DE 27 DE AGOSTO DE 2013**

Regulamenta o Programa de Monitoração Eletrônica, como medida cautelar, disponibilizando-o para aplicação pela Justiça Criminal de 1º Grau do Estado.

**O DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO, CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 3.716 de 12 de dezembro de 1979, Lei de Organização Judiciária do Estado, e Resolução nº 02, de 12 de novembro de 1987 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

**O DEPUTADO JOÃO HENRIQUE DE ALENCAR PIRES REBÊLO, SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do Art. 109, da Constituição Estadual, e o inciso II, do Art. 8º da Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003 - Lei Orgânica da Administração Pública do Piauí; e,

**O CORONEL GERARDO REBELO FILHO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981 - Estatuto da Polícia Militar do Piauí;

**CONSIDERANDO** as disposições do art. 319, IX, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei Federal nº 12.403, de 5 de maio de 2011, que prevê a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão;

**CONSIDERANDO** que a utilização da tecnologia de monitoração eletrônica se apresenta como instrumento eficaz na fiscalização do cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação conjunta dos procedimentos para aplicação do monitoramento eletrônico no âmbito da Justiça de 1º Grau,

**RESOLVEM:**

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Instituir, no âmbito da Justiça Estadual de 1º Grau, o Programa de Monitoração Eletrônica, através de Tornozeleiras Eletrônicas, como medida cautelar específica, prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. O juiz, ao determinar o uso, por réu, indiciado em inquérito policial ou pessoa presa em flagrante, de Kit de Observação Individual em Operação Simultânea (Tornozeleira Eletrônica), deverá respeitar os limites quantitativos existentes.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA**

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado da Justiça:

I - adquirir os meios e os sistemas tecnológicos necessários à implementação do Programa de Monitoração Eletrônica, respeitados os limites orçamentários;

II - estruturar a gerência técnica e operacional do Programa de Monitoração Eletrônica, por intermédio de um Núcleo Gestor;

III - verificar o cumprimento dos deveres legais e das condições especificadas na decisão judicial que autorizar a monitoração eletrônica;

IV - encaminhar relatório circunstanciado, mensalmente, sobre a pessoa monitorada ao juiz competente e demais signatários desta Resolução Conjunta, encaminhando-o, também, quando por estes for determinado ou quando as circunstâncias assim o exigirem;

V - comunicar, imediatamente, ao juiz competente, fato que possa dar causa à revogação da medida ou modificação de suas condições;

VI - fornecer, em até 2 dias úteis, quando provocada pelos signatários deste Provimento Conjunto, relatório minucioso dos monitoramentos realizados;

VII - adequar e manter programas e equipes multidisciplinares de acompanhamento e apoio à pessoa monitorada;

VIII - orientar a pessoa monitorada no cumprimento de suas obrigações, de modo a evitar a decretação de sua prisão preventiva.

§1º A elaboração e o envio de relatório circunstanciado poderão ser feitos por meio eletrônico, pelo Núcleo Gestor de Monitoramento.

§2º No caso do rompimento/danificação e descarga total da bateria do equipamento, ou utilização de quaisquer mecanismos ou subterfúgios que impeçam a monitoração, o Núcleo Gestor, superadas as providências previstas no fluxo de descumprimento, registrará a fuga/descumprimento no sistema de controle de presos da SEJUS, comunicará imediatamente à Polícia Militar e ao Juiz da causa, concomitantemente.

§3º Verificado o descumprimento de alguma das medidas restritivas monitoradas, o Núcleo Gestor comunicará imediatamente à Polícia Militar, para tomar as medidas cabíveis, e ao Juízo da causa, para deliberação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO NÚCLEO GESTOR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA**

Art. 4º A Secretaria de Estado da Justiça estruturará um Núcleo Gestor de Monitoração Eletrônica, o qual será composto por no mínimo: uma gerência, uma coordenadoria, um setor administrativo, uma equipe multidisciplinar e um setor específico de monitoração, subordinado à Diretoria de Inteligência Penitenciária (DIPE).

Art. 5º A equipe multidisciplinar a que alude o inciso III do art. 4º será composta por, no mínimo:

I - 1 (um) assistente social;

II - 1 (um) psicólogo;

§ 1º. Compete à coordenadoria e aos agentes de monitoramento o acompanhamento efetivo do cumprimento da medida cautelar, marcando, quando necessário, atendimento pessoal a ser realizado no Núcleo Gestor de Monitoração Eletrônica.

§ 2º. Compete à equipe multidisciplinar orientar as pessoas às quais for aplicado o Kit de Monitoramento sobre sua condição de liberdade vigiada, através de palestras e acompanhamento, marcando, quando necessário, atendimento pessoal a ser realizado no núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS À CONCESSÃO DA MONITORAÇÃO**

Art. 6º A concessão da monitoração eletrônica limitar-se-á à capacidade técnica do sistema, acompanhada pelo Núcleo Gestor de Monitoração Eletrônica, como forma de promover a efetividade das medidas cautelares.

Art. 7º A monitoração de que trata o presente Provimento Conjunto dar-se-á pela afixação ao corpo da pessoa de dispositivo não ostensivo de monitoração eletrônica que indique a distância, o horário e a sua localização, além de outras informações úteis à fiscalização judicial do cumprimento de suas condições.

§1º O beneficiário do sistema será advertido de suas obrigações e das consequências do descumprimento no ato da instalação do equipamento.

## **CAPÍTULO V**

### **DA DECISÃO CONCESSIVA DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA**

Art. 8º O procedimento para a concessão da monitoração eletrônica será o previsto no art. 319, IX, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 12.403/2011.

Art. 9º A decisão que determinar a monitoração eletrônica especificará os lugares sujeitos à restrição, os limites máximos de aproximação ou limites mínimos de distância da vítima, se for o caso, e os períodos em que será exercida, que poderão ser modificados, se necessário.

§1º Ao determinar a monitoração eletrônica, o juiz competente imporá ao monitorando as seguintes condições, dentre outras que julgar compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do reeducando:

I - fornecimento do endereço onde estabelecerá sua residência, o endereço de seu local de trabalho ou aquele no qual poderá ser encontrado durante o período em que se submeterá à monitoração eletrônica;

II - comunicação imediata, quando da alteração do seu horário de trabalho e dos seus endereços residencial e comercial.

§2º Qualquer alteração determinada em juízo deverá ser comunicada ao Núcleo Gestor de Monitoração Eletrônica, em quarenta e oito horas, para a devida adaptação.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR**

Art. 10. A Polícia Militar, incumbida do policiamento ostensivo da capital, dará suporte para o programa de monitoração eletrônica, tendo as seguintes obrigações:

I - atender, de imediato, as solicitações do Núcleo Gestor de Monitoramento eletrônico, sanando a ocorrência;

II - conduzir o monitorando, no caso de descumprimento das obrigações impostas na decisão judicial que estabelecer a medida cautelar, para a Casa de Custódia ou outra Unidade Prisional desta capital;

III - comunicar, imediatamente, ao Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico, as medidas adotadas.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS OBRIGAÇÕES DO MONITORADO**

Art. 11. O reeducando será advertido, pessoalmente e por escrito, quanto ao sistema de monitoração eletrônica e, enquanto estiver submetido a ele, sem prejuízo das demais condições fixadas na decisão que o determinar, terá os seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da monitoração eletrônica, especialmente atos tendentes a impedi-la ou dificultá-la, a eximir-se dela, a iludir o servidor que a acompanha, a causar dano ao equipamento utilizado para a atividade ou permitir que outrem o faça;

III - informar, de imediato, ao Núcleo Gestor de Monitoração Eletrônica se detectar falhas no respectivo equipamento;

IV - recarregar o equipamento, de forma correta, todos os dias;

V - manter atualizada a informação de seu endereço residencial e comercial;

VI - comparecer, quando convocado, ao Núcleo Gestor de Monitoração Eletrônica;

VII - assinar o termo de compromisso de uso da tornozeleira eletrônica.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA CESSAÇÃO DA MONITORAÇÃO**

Art. 12. A monitoração eletrônica cessará:

I - quando determinada pelo juízo da causa, cientificando da decisão o Ministério Público, a Defesa e o Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico;

II - caso o monitorando seja preso.

## **CAPÍTULO IX**

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14. Compete aos signatários deste Provimento Conjunto, de acordo com sua área de atuação, adotar as providências necessárias à implantação da monitoração eletrônica e planejar sua implementação progressiva.

Art. 15. O sistema de monitoração será estruturado de modo a preservar o sigilo dos dados e das informações do monitorado.

Art. 16. O acesso aos dados e às informações do monitorado ficará restrito aos servidores expressamente autorizados que tenham necessidade de conhecê-los em virtude de suas atribuições.

Art. 17. O sistema será auditado pelos coordenadores do Núcleo Gestor de Monitoração Eletrônica, periodicamente, na forma de análise de 10% das monitorações realizadas ou quando solicitado pelo Juízo, com geração de relatório.

Art. 18. O presente Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teresina, 27 de agosto de 2013.

DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO  
**Corregedor- Geral de Justiça do Estado do Piauí**

JOÃO HENRIQUE PIRES REBELO  
**Secretário de Estado da Justiça**

CORONEL GERARDO REBELO FILHO  
**Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí**